



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000899/00-73
Recurso nº. : 122.691
Matéria: : IRF - ANO: 1998
Recorrente : TRANSPORTES FRASSON LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.491

IRF – LANÇAMENTO – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – Configura-se se a empresa autuada já estava extinta à época do fato apontado como gerador da obrigação tributária, como o comprovam a anterior baixa no CGC e os termos de acordo homologado por Juiz do Trabalho.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES FRASSON LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.000899/00-73
Acórdão nº. : 106-11.491

Recurso nº. : 122.691
Recorrente : TRANSPORTES FRASSON LTDA.

RELATÓRIO

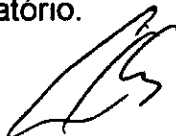
TRANSPORTES FRASSON LTDA., já qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado, fato gerador ocorrido em 15.04.98, conforme fundamentos legais mencionados no auto de infração a fls.29. Termo de Verificação Fiscal (fls.23) esclarece que o pagamento se deu em acordo formalizado nos autos de reclamação trabalhista movida contra a autuada, conforme informações obtidas junto à Justiça do Trabalho, ante a recusa da autuada em prestá-las, daí o agravamento da multa. Esclarece, ainda, que houve o reajustamento da base de cálculo, conforme IN 4/80.

Em impugnação (fls.36), a autuada atribuiu o não atendimento às intimações a omissão de seu advogado. Alegou que não recolheu o IRF para não contrariar decisão judicial, apesar de suas tentativas nesse sentido.

O Delegado de Julgamento em Foz do Iguaçu proferiu decisão pela procedência do lançamento (fls.71). Após discorrer sobre a legislação de regência, entendeu injustificadas as razões para o não recolhimento do IRF, visto que não houve uma decisão judicial, mas um acordo de iniciativa das partes, e para contestar o agravamento da multa, pois foram três intimações desatendidas, não sendo crível alegar-se inércia do advogado.

Devidamente garantida a instância pelo depósito documentado a fls.91, recorre a autuada a este Conselho(fl.85). Reitera o mérito articulado na impugnação e invoca preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, pois à época do fato gerador a empresa já estava extinta, com baixa no CGC (doc. fls.90), tanto que o débito trabalhista foi cumprido por seus sócios proprietários.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.000899/00-73
Acórdão nº. : 106-11.491

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Procede a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, que conheço, não obstante suscitada apenas em grau de recurso, posto envolver questão de direito.

É certo serem escassas nos autos as informações quanto a forma em que se deu a extinção da empresa, mormente quanto à continuidade ou não dos negócios sociais por outra empresa, constituída ou não pelos mesmos sócios. Mas, não menos certo, tais informações se tornaram disponíveis pela Secretaria da Receita Federal ao dar baixa no CGC da empresa, em 10.10.97 (fls.90), anteriormente à data da ocorrência do fato gerador do imposto em foco, 15.01.98 (fls.19).

Essa circunstância bastaria, por si só, para infirmar a exigência dirigida à pessoa jurídica, como se vê no seguinte precedente deste Conselho:

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO –
Comprovado que a recorrente já havia requerido a sua baixa do CGC-MF, com a indicação do sócio responsável por seus livros, antes da ocorrência dos fatos que ensejaram o lançamento de ofício, e que as operações foram feitas em nome de outra empresa, fica caracterizada ilegitimidade de parte alegada pela defesa. Recurso provido. (Acórdão 107-04.639, de 10.12.97, 7ª Câmara, relator Cons. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES).

No entanto, a reforçar a ilegitimidade passiva da empresa autuada, tem-se o acordo judicial (fls.17 a 19) que serviu de base ao auto de infração. Em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.000899/00-73
Acórdão nº. : 106-11.491

seu preâmbulo, afirma-se que a empresa estava à época extinta e que seus sócios proprietários responderiam pelo débito trabalhista. Tais afirmações, incontestáveis, pois reconhecidas pela parte adversa, ao firmar o acordo, e pelo Juiz do Trabalho, ao homologá-lo, deveriam ser levadas em consideração pelo autuante.

Não cabe invocar, na espécie, para justificar o lançamento, o art. 123 do CTN, citado na decisão recorrida (fls.74), pois não se trata aqui de convenção *para modificar a definição legal do sujeito passivo* da obrigação tributária. O que se vê no ajuste é a declaração de um fato suscetível de impossibilitar seja colocada a empresa autuada no polo passivo da obrigação tributária.

Ao revés, o art. 123 do CTN terá plena pertinência quando se cuidar de identificar o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária em foco. Não cabe atribuí-la, de logo, aos sócios, por conta do acordo judicial, cabendo antes à autoridade lançadora averiguar em que condições se deu a extinção da empresa autuada para efeito de definir, dentro do amplo leque de possibilidades aberto pelo CTN (arts. 132, 133, 135 e 137), a hipótese de responsabilidade tributária aplicável à espécie.

Tais as razões, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.000899/00-73
Acórdão nº. : 106-11.491

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 OUT 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.000899/00-73
Acórdão nº. : 106-11.491

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **25 OUT 2000**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **20 NOV 2000**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL